



NUCLEO SOCIAL

FLS. 41RUB. G.A.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

PARECER Nº **0727/2022** O. S. Nº **0727/2022**
EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 622/2020**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de telas de proteção nas janelas, que não sejam travadas, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente”.
AUTORIA: Deputado EDUARDO BOTELHO.
APENSAMENTO: Projeto de Lei (PL) nº 667/2021 – Deputado PAULO ARAÚJO.
EMENDA: Emenda nº 01 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RELATOR (A): DEPUTADO (A) THIAGO SILVA.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **PROJETO DE LEI (PL) N.º 622/2020**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de telas de proteção nas janelas, que não sejam travadas, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente”.

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 954/2020, Protocolo nº 4772/2020, lido na 26ª Sessão Extraordinária (08/07/2020), conforme segue:

Art. 1º É obrigatória a colocação de telas de proteção nas janelas, que não sejam travadas, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput do art. 1º é de responsabilidade dos responsáveis pelas crianças.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme definição estabelecida no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, sendo os valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE;

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, ante a capacidade econômica do atuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada em casos de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 14/07/2020, demonstrando a inexistência de normas jurídicas em tramitação ou em vigor que disponham sobre matéria idêntica ou semelhante, conforme fl.06.

Em 13/08/2020, o **Projeto de Lei (PL) nº 622/2020**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO foi encaminhado ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa. Recebeu parecer favorável, nº 0271/2020, em 08/09/2020, votado e aprovado em 1º votação na 29ª Sessão Ordinária, em 09/06/2021. E cumpriu a 2ª Pauta em 16/06/2021.

Em 16/08/2021, recebeu apensamento do **Projeto de Lei (PL) nº 667/2021**, de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO, cuja ementa “Dispõe sobre a instalação de redes de proteção em edificações para prevenção de



NUCLEO SOCIAL

FLS. 43

RUB. G.A.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

acidentes com crianças no âmbito do Estado de Mato Grosso”, lido na 46ª Sessão Ordinária (04/08/2021), concedido parecer contrário na 4ª Sessão Ordinária realizada no dia 28/09/2021 da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

No dia 05/07/2022, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentou a EMENDA Nº 01.

No dia 05/07/2022, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 622/2020, acatando a emenda nº 01, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 667/2021, em apenso.

Em 11/07/2022, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, para a emissão de novo parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO



NUCLEO SOCIAL

FLS. 44

RUB. G.A.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989 e no artigo 171 do
Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 171 - Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

A intenção do autor é dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de telas de proteção nas janelas, que não sejam travadas, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente no Estado de Mato Grosso. Responsabilidade esta, atribuída aos responsáveis pela criança.

Vejamos a ementa apresentada da proposição que foi apensada ao **Projeto de Lei (PL) nº 622/2020:**

PROPOSIÇÃO	EMENTAS
PL Nº 622/2020 Deputado Eduardo Botelho Lido: 26º Sessão Extraordinária (08/07/2020)	Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de telas de proteção nas janelas, que não sejam travadas, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente.
PL Nº 667/2021 Deputado Paulo Araújo Lido: 46º Sessão Ordinária (04/08/2021)	Dispõe sobre a instalação de redes de proteção em edificações para prevenção de acidentes com crianças no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Por serem projetos de leis que tratam de assunto de forma semelhante, e por força do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi apensada a mais antiga, conforme transcrito a seguir:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

§ 2º - Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

Ademais, o parágrafo único do art. 194 do Regimento desta Casa de Leis determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Em relação à EMENDA Nº 01 apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 05/07/2022, que suprimiu o §2º do artigo 3º da propositura inicial, teve como finalidade adequar a redação do projeto de lei, não alterando o mérito do projeto de lei inicial. Vejamos:

Fica suprimido o §2.º do artigo do Projeto de Lei n.º 622/2020 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de telas de proteção nas janelas, que não sejam travadas, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente."

Em sua justificativa, a Comissão argumenta que:

A presente emenda visa suprimir o § 2.º do artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 622/2020, de modo a aperfeiçoar o texto normativo e a entender o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, a supressão do § 2º do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 622/2020 que “Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada em casos de reincidência” não modifica o mérito da proposta já foi analisado e aprovado com parecer favorável desta Comissão, e reiteramos o Parecer nº 0412/2021 e O.S nº 0490/2021 (fls. 26-32), onde consta nos autos que, sob o ponto de vista de segurança, é inegável que a tela garante proteção, não somente as crianças, mas as pessoas de modo geral e animais de estimação. Assegurar proteção das crianças inclui, sobretudo, evitar situações que as coloquem sob risco,

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

conforme caso de acidente fatal citado pelo nobre parlamentar na justificativa do projeto.

Segundo os dados do DATASUS (base de dados do Ministério da Saúde), entre 2008 e 2016, 287 crianças morreram e outras 6.769 foram internadas apenas no Sistema Único de Saúde devido a quedas de prédios.¹

De acordo com a Organização Não Governamental Criança Segura aponta que:

As quedas são hoje a principal causa de internação por motivos acidentais de crianças e adolescentes de zero a 14 anos no Brasil. Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2019, 52.613 crianças dessa faixa etária foram hospitalizadas vítimas de quedas.²

Os acidentes ocorridos por queda podem ocorrer de diversas maneiras, como andar de bicicleta, skate, escadas, lajes, etc. Entretanto, considerando o risco de queda por altura de um edifício é potencialmente mais grave e até fatal, devendo o Poder Público colaborar com ações preventivas para garantir a infraestrutura e ambientes seguros para evitar acidentes de crianças por quedas, além de reduzir os custos de internação de acidentes com causa evitável.

Além disso, a propositura está em consonância com o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente que, em seu art. 4º, diz que temos a obrigação de proteger a vida e a saúde da criança. Vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

¹ Disponível em: <https://www.papodemaec.com.br/noticias/alerta-sobre-o-uso-da-rede-de-protecao-em-janelas.html>. Acesso em agosto de 2022.
² Disponível em: <https://criancasegura.org.br/aprenda-a-prevenir/como-prevenir-quedas/>. Acesso em agosto de 2022.



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>48</u>
RUB <u>G.A.</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Desse modo, a tela de proteção nas janelas é um item indispensável para segurança de todos na família, proporciona segurança contra quedas de pessoas e objetos; permite que os pets circulem livremente; possui instalação rápida, de baixa manutenção e alta durabilidade, devendo atender uma série de requisitos estabelecidos pela norma da ABNT NBR 16046-1:2012.

Assim, em análise ao dispositivo modificado, conclui-se que a adequação do texto promovido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação é adequada e justifica a Emenda nº 01.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, somos favoráveis pela **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 622/2020**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, **acatando a EMENDA Nº 01**, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Restando, **rejeitada** a análise do **Projeto de Lei (PL) nº 667/2021**, de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO, apensado em 16/08/2021, que trata de matéria análoga e interdependente, por força do parágrafo único do artigo 194, e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.



NUCLEO SOCIAL

FLS. 49

RUB. 11.A.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº

0727/2022

O. S. Nº

0727/2022

EMENTA:

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 622/2020**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de telas de proteção nas janelas, que não sejam travadas, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente”.

AUTORIA:

Deputado EDUARDO BOTELHO.

APENSAMENTO:

Projeto de Lei (PL) nº 667/2021 – Deputado PAULO ARAÚJO.

EMENDA:

Emenda nº 01 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em análise a Emenda nº 01 apresentada, vislumbramos que a proposta não modifica os critérios de oportunidade, conveniência e relevância social já apreciado no parecer nº 0412/2021 – O.S nº 0490/2021 da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto favorável pela **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 622/2020**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, **acatando a EMENDA Nº 01**, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Restando, **rejeitada** a análise do **Projeto de Lei (PL) nº 667/2021**, de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO, apensado em 16/08/2021, que trata de matéria análoga e interdependente, por força do parágrafo único do artigo 194, e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

SPMD/NUS/CDHDDMCACAI/ALMT, em 14 de 12 de 2022.


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117

RELATOR(A):



REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 3ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> _____ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	<u>14/12/2022 15h00.</u>
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 622/2020.			
AUTORIA:	Deputado EDUARDO BOTELHO.			
APENSAMENTO:	PL Nº 667/2021.			
ANEXOS:	EMENDA Nº 01.			
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 622/2020, acatando a Emenda nº 01, restando rejeitado o Projeto de Lei (PL) nº 667/2021, que foi apensado.			

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
THIAGO SILVA Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
JANAÍNA RIVA		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
ULYSSES MORAES		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado Thiago Silva para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente